



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Inicialmente, registro que comentarei acerca das doze irregularidades que permaneceram nos autos para, ao final, proferir o meu voto.

A irregularidade do **item 1** (JB01. Despesa_Grave), atribuída aos Srs. Valney Souza Corrêa e Jurandir Taborda Ribas, trata da infração de trânsito pendente no valor de R\$ 191,54 relativa ao veículo “caminhonete, placa NJK 2766, Renavam 146849329”.

Concordo com a manutenção da impropriedade, pois de fato no exercício de 2012 não foram adotadas medidas com o intuito de efetuar a cobrança e quitação do débito, ou seja, não foi realizada nenhuma notificação do responsável pela infração ou encaminhamento para o setor jurídico realizar a cobrança judicial.

Por outro lado, é preciso levar em consideração as justificativas apresentadas no sentido de que a infração ocorreu em 13/4/2010 e que em 13/5/2010 a Gerência de Transportes localizou o servidor que estava dirigindo o veículo, porém ele não mais pertencia ao quadro de funcionários do INDEA.

Desse modo, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, entendo proporcional apenas determinar à atual gestão que adote medidas efetivas para regularizar o débito.

Em relação à irregularidade do **item 4** (DA07. Gestão_Fiscal/Financeira_Gravíssima), de responsabilidade dos gestores, Srs. Valney Souza Corrêa e Jurandir Taborda Ribas, e da coordenadora financeira, Sra. Ondina Espírito Santo de Amorim, a equipe técnica apontou a diferença de R\$ 1.308,34 entre o valor retido da contribuição – parte servidor do FUNPREV demonstrado no Anexo VII e o total comprovadamente recolhido conforme as guias de pagamento (subitem 4.1) e a diferença de R\$ 2.583,44 entre o total da contribuição – parte servidor – do INSS contabilizada no Anexo VIII e o montante efetivamente recolhido (subitem 4.2).

Sobre os valores do FUNPREV, a defesa anexou os demonstrativos dos pagamentos e a declaração do Gerente de Execução Financeira, Sr. Helemyr Pereira Peixoto, na qual afirma que, após levantamento realizado, não foi



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

localizada a diferença apontada pela equipe técnica deste Tribunal. Na verdade, ele reconhece a existência de diferença no montante de R\$ 1.308,34, sendo R\$ 427,45 do mês de maio e R\$ 880,89 de junho (fls. 379/380-TCE-MT); contudo, enfatiza que os pagamentos são efetuados de acordo com as informações prestadas pelo Sistema Estadual de Administração de Pessoas - SEAP e através dos malotes eletrônicos enviados pelo Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso.

No relatório técnico de análise de defesa, a equipe técnica reconheceu que “de fato não houve a diferença de R\$ 173.898,92 apontada” relativa ao FUNPREV (fl. 662-TCE-MT). Contudo, não se manifesta sobre a responsabilidade do SEAP e do FUNPREV levantada pela defesa e mantém a impropriedade tão somente com base na declaração do gerente acima citada, em que informa ter sido constatada a diferença no valor de R\$ 1.308,34.

Com relação ao INSS, os responsáveis alegam, em síntese, que a emissão das guias de pagamento é realizada pela Secretaria Estadual de Administração – SAD, sendo que o INDEA apenas efetua o registro no sistema FIPLAN das informações do sistema SEAP.

A equipe técnica mantém o apontamento, sob o argumento de que o ofício de fl. 520-TCE-MT juntado pela defesa solicitando informações à SAD acerca das diferenças é datado de 2010, o que demonstra que não foram adotadas providências em 2012. Entretanto, novamente não contesta a responsabilidade da SAD.

Percebe-se da análise minuciosa dos autos que, na verdade, se os valores não foram recolhidos esse fato decorreu de erro nos sistemas e não com intuito de praticar qualquer infração. Ademais, não restou configurada as responsabilidades dos gestores do INDEA e tratam-se de atos isolados, que não foram cometidos por reiteradas vezes.

Diante das inconsistências e atenuantes acima descritas, em atenção ao devido processo legal, diferentemente do Ministério Público de Contas, excluo a presente irregularidade.

No entanto, por cautela, vou determinar à atual gestão que verifique se de fato há divergência entre os valores e, em caso positivo, nos limites da sua competência, providencie a regularização da situação, adotando medidas pertinentes para que esse fato não volte a ocorrer. Informo que cópia desta



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

decisão será encaminhada à SECEX do relator das contas de 2013 do INDEA para que verifique o seu cumprimento e à SECEX do relator das contas de 2013 da SAD, a fim de que insira esse fato como ponto de controle.

No tocante à irregularidade do **item 5** (sem classificação), também atribuída aos ex-gestores, Srs. Valney Souza Corrêa e Jurandir Taborda Ribas, e à coordenadora financeira, Sra. Ondina Espírito Santo de Amorim, concordo com a sua manutenção, uma vez que de fato as cópias dos documentos de identidade dos representantes legais das empresas não foram juntadas nos procedimentos de despesas efetuadas de forma direta.

Entretanto, como sustenta a defesa, tal fato retrata uma irregularidade formal, não gerando nenhum dano ao erário. Também não se pode menosprezar a informação de fl. 561-TCE-MT no sentido de que já foi realizada alteração no procedimento para que o erro não mais ocorra.

Dessa maneira, igualmente ao Ministério Públicos de Contas, irei determinar à atual gestão que observe as normas contidas no Decreto Estadual 7.217/2006 (alterado pelo Decreto 1.805/2009), principalmente o §1º do art. 15.

As irregularidades dos **itens 6, 10 e 11** decorrem dos procedimentos de licitação promovidos pelo INDEA.

A irregularidade do **item 6** (GC13. Licitação_Grave), imputada aos gestores, Srs. Valney Souza Corrêa e Jurandir Taborda Ribas, e ao coordenador de aquisições, Sr. Adriano Fernando Falcão, refere-se à ausência de cláusulas essenciais (habilitação, aceitação das propostas e sanções) nos Termos de Referência dos Pregões 1 (contratação de empresa especializada em limpeza, higiene e conservação), 5 (aquisição de material de consumo laboratorial) e 7/2012 (serviços de confecção de calendário, folder e cartaz).

Já as irregularidades dos **itens 10 e 11** (GC13. Licitação_Grave), atribuídas somente ao Srs. Jurandir Taborda Ribas e Adriano Fernando Falcão, retratam a ausência de publicação em diário oficial da alteração do edital do Pregão 1/2012 (subitem 10.1); ausência do comprovante de pagamento do IPTU de 2012 no procedimento de Dispensa 5/2012 para locação de um imóvel em Alta Floresta (subitem 11.1); e existência de impropriedades formais, como cópias dos documentos pessoais (RG/CPF) ilegíveis, ausência de assinatura na carta-proposta enviada pela Sra. Rosana Tereza Martinelli, no procedimento da Dispensa 8/2012 para locação de um imóvel em Sinop (subitem 11.2).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Assiste razão à equipe técnica em manter as impropriedades, visto que elas efetivamente refletem a inobservância das normas que regem os procedimentos de aquisição de produtos e serviços pela Administração Pública previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

Em contrapartida, é preciso valorar que não foi constatado nenhum prejuízo a terceiros e nem dano ao erário. Sendo assim, igualmente ao Ministério Público de Contas, determinarei à atual gestão que cumpra todas as determinações contidas nas normas acima citadas, sob pena de futuras sanções mais severas.

As irregularidades dos **itens 7** (HB04. Contrato_Grave) e **8** (sem classificação), de responsabilidade dos Srs. Valney Souza Corrêa, Jurandir Tabora Ribas e Adriano Fernando Falcão, estão atreladas aos contratos firmados pelo INDEA.

Apesar da impropriedade do item 7 ter sido classificada como “inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado”, na sua fundamentação a equipe técnica refere-se à ausência de registros de acompanhamento da execução dos contratos.

Ocorre que o dever de registrar as ocorrências de falhas relacionadas com as execuções dos instrumentos contratuais pertence aos fiscais, conforme preceitua o art. 67, §1º da Lei 8.666/93. Aos gestores cabe, tão somente, a obrigatoriedade de designar o fiscal. Portanto, estou convicto de que essa irregularidade deve ser excluída.

É importante frisar que o papel dos fiscais dos contratos é fundamental para evitar e corrigir em tempo hábil as impropriedades detectadas. Embora não tenha ocorrido efetivo dano ao erário, com o propósito de que os causadores dessa omissão não fiquem sem a devida responsabilização, ao final, determinarei que cópia deste voto seja enviada à titular da SECEX desta relatoria, para averiguar a pertinência de que esse item, que foi detectado pela própria equipe técnica, seja valorado por meio de representação interna.

O item 8 apontou que os termos aditivos dos Contratos 5/2011 e 43/2011, firmados com a Agência de Viagem Universal Turismo Ltda para o fornecimento de passagens aéreas e terrestres, não foram acompanhados pelas



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

devidas justificativas para amparar os aditamentos.

Em suas defesas, os responsáveis reconhecem a sua ocorrência, motivo pela qual mantenho o apontamento. Por outro lado, é preciso levar em consideração o argumento de que o serviço contratado é essencial para a manutenção das atividades de fiscalização sanitária/vegetal a nível estadual, bem como o fato de que não foi constatado nenhum tipo de superfaturamento ou dano ao erário.

Por essas razões, deixo de acatar a proposição de aplicação de multa feita pelo procurador de Contas por compreender suficiente realizar determinação à atual gestão para que, nas próximas aquisições, efetue a juntada da justificativa, nos termos exigidos pelo art. 57, §2º da Lei 8.666/93.

A irregularidade do **item 9** (JB11. Despesa_Grave), atribuída ao Sr. Jurandir Taborda Ribas e à Sra. Ondina Espírito Santo de Amorim, relata que o certificado de regularidade do FGTS do empenho 004445-5 estava vencido na data da liquidação (subitem 9.1), assim como os certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual dos empenhos 004095-6 e 004444-7 (subitem 9.2).

Inicialmente, a impropriedade foi narrada como “realização de despesas com base em contratos celebrado com pessoas jurídicas em débito com a previdência Social e/ou FGTS”. Entretanto, após a apresentação de defesa pelos responsáveis com apresentação de documento emitido pela Caixa Econômica Federal comprovando a regularidade da empresa durante todo o exercício de 2012, a equipe técnica alterou a redação da impropriedade, discriminando, conforme no parágrafo anterior, que os certificados estavam vencidos à época da liquidação.

Ocorre que diante dessa nova impropriedade não foi concedido aos responsáveis o direito ao contraditório, sendo impossível, do ponto de visto jurídico, a aplicação de qualquer tipo de sanção.

Há de se valorar ainda, conforme explicações proferidas pelo Sr. Jurandir em sua defesa, que os certificados estavam válidos na data em que foram recebidos pelo INDEA; porém, durante o trâmite interno, perderam a sua validade. Além disso, não se pode menosprezar que o sistema FIPLAN bloqueia a emissão de NOB quando o credor se encontra irregular perante o fisco.

Diante do exposto e em atenção ao devido processo legal,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

diferentemente do Ministério Público de Contas, excluiu a presente irregularidade.

No que concerne à irregularidade do **item 12** (BC05. Gestão_Patrimonial_Moderada), de responsabilidade do Sr. Jurandir Taborda Ribas e da Sra. Fernanda Ferreira Fontoura, coordenadora de Almoxarifado e Patrimônio, a equipe de auditoria apontou que o Inventário Físico-Financeiro de Bens Móveis e Imóveis referente ao exercício de 2012 não foi elaborado, impossibilitando a conferência entre os registros contábeis e a existência física dos bens móveis e imóveis.

Como reconheceu o Sr. Jurandir, o Sistema Integrado de Gestão Patrimonial do Estado de Mato Grosso – SIGPAT é administrado pela SAD; contudo, é estendido de forma obrigatória a todas as secretarias, inclusive ao INDEA. Além disso, a sua elaboração também é obrigatória por determinação do art. 96 da Lei 4.320/64 e do art. 30 do Decreto Estadual 945/2012.

Saliento que, embora a Sra. Fernanda afirme que no ano de 2012 foram feitos os levantamentos físicos nos setores pela Gerência de Patrimônio Mobiliário, sendo ela exonerada antes de finalizar o processo de conferência e assinatura dos termos, não faz a juntada de nenhum documento comprobatório de realização ao menos de parte do inventário.

Portanto, em sintonia com o parecer ministerial, além de realizar determinação à atual gestão, aplico a multa de 5 UPFs-MT a cada um dos responsáveis, nos termos do art. 6º, III, “a” da Resolução 17/2012.

No que tange às irregularidades dos **itens 2** (EB05. Controle_Interno_Grave) e **3** (sem classificação), relativas ao controle interno, imputadas aos Srs. Valney Souza Corrêa e Jurandir Taborda Ribas, a equipe técnica apontou, respectivamente, que os procedimentos de controle dos sistemas administrativos de compras, de licitações e de contratos são ineficientes e que não foram atendidas as exigências que dispõem sobre a criação de mecanismos de transparência e fiscalização dos contratos.

Em sua defesa, o Sr. Jurandir alega ausência de responsabilidade, visto que, de acordo com a Lei Complementar 264/2006 e o Decreto 1.559/2008, a competência de supervisão e coordenação dos processos sistêmicos pertence à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural.

Já o Sr. Valney sustenta que nenhuma das falhas detectadas nos



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

processos de licitação e contratos ocasionou dano ou prejuízo ao erário, que as possíveis deficiências não impediram a execução dos contratos, aos quais foi dada toda transparência possível.

Não subsistem dúvidas de que o item 2 desencadeou a maioria das irregularidades percorridas até o momento, as quais, apesar de não terem gerado dano, retratam falhas nos procedimentos licitatórios e nos contratos e só ocorreram em razão da ineficiência do controle interno.

O item 3 foi apontado devido ao fato de não constar na página inicial do *site* do INDEA, de forma destacada e de fácil acesso e compreensão, o direcionamento para arquivos contendo: o teor e a relação atualizada dos contratos, acompanhados das respectivas datas de vencimentos, consoante determina o art. 1º, §1º da Lei Estadual 9.562/2011.

Pois bem, vale mencionar que, embora a supervisão pertença à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural, por determinação constitucional – art. 74, cabe a cada órgão instituir o seu controle interno com o objetivo de promover a fiscalização das suas atividades, evitando possíveis erros e melhorando os pontos deficientes. Nesse sentido, é correto asseverar que pertence ao gestor a administração e boa gerência da pasta que lhe foi confiada, devendo implementar um sistema eficaz para supervisionar os atos relativos a sua administração.

Já a disponibilização das informações é dever da Administração Pública, que realiza as suas atividades com os recursos provenientes da arrecadação dos impostos dos cidadãos e com o objetivo de atender as necessidades da comunidade.

Como bem pontuou o Ministério Público de Contas, a transparência plena é um instrumento essencial para a população acompanhar a gestão pública, permitindo que ela seja checada e avaliada de forma concomitante, possuindo papel preventivo e inibidor de situações de malversação de recursos públicos.

A par da exposição feita, e, para evitar a repetição de ilegalidades atinentes a licitações e contratos, aplico a cada um dos gestores responsáveis a multa de 11 UPFs-MT pela irregularidade grave do item 2, nos termos do art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010. Quanto ao item 3, considerando que houve a divulgação das informações dos atos administrativos e o problema está atrelado



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

apenas à ausência de facilidade para obter conhecimento dos contratos no site do INDEA, compreendo proporcional realizar determinação à atual gestão para que disponibilize todas as informações, conforme a legislação mencionada.

Em razão de tudo o que foi exposto, pondera-se que as impropriedades que permaneceram nos autos não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação do INDEA em 2012 está favorável.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

– **julgar**, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2012, do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso, sob a responsabilidade dos **Srs. Valney Souza Corrêa** (período 1/1 a 11/5/2012) e **Jurandir Taborda Ribas** (período 11/5 a 31/12/2012);

– aplicar, com base nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, II, 'a' da Resolução 17/2010, as seguintes multas:

a) **16 UPFs-MT** ao Sr. Jurandir Taborda Ribas, sendo 5 UPFs/MT pela irregularidade do item 12 e 11 UPFs-MT, em razão dos item 2;

b) **11 UPFs-MT** ao Sr. Valney Souza Corrêa, pela irregularidade do item 2;

c) **5 UPFs-MT** à Sra. Fernanda Ferreira Fontoura, em razão da irregularidade do item 12;

– **determinar** ao(à) atual gestor(a) que:

– com base no princípio da continuidade administrativa, regularize, no prazo de 90 (noventa) dias, a pendência junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN e verifique se há divergência entre os valores retidos e repassados das contribuições previdenciárias, sendo que, em caso positivo, deverá ser providenciada, nos limites da sua competência, a regularização dessa situação;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

- cumpra na íntegra os princípios que regem a Administração Pública e as normas contidas na Constituição da República, nas Leis 4.320/64, 8.666/93 e 10.520/2002;
- observe as normas contidas no Decreto Estadual 7.217/2006 (alterado pelo Decreto 1.805/2009), principalmente o §1º do art. 15;
- elabore o Inventário Físico-Financeiro de Bens Móveis e Imóveis, consoante determinação do art. 96 da Lei 4.320/64 e do art. 30 do Decreto Estadual 945/2012;
- observe a Lei Estadual 9.562/2011, quanto à disponibilização das informações, principalmente as relativas às contratações, no site do INDEA;
- adote medidas no sentido de fortalecer o sistema de controle interno;
- **recomendar** ao(à) atual gestor(a) que não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- **encaminhar cópia** deste voto:
 - à titular da SECEX desta relatoria, para averiguar a pertinência de se propor representação interna em face da irregularidade do item 7 ;
 - ao conselheiro relator das contas do exercício de 2013 do INDEA para que a sua equipe técnica acompanhe o cumprimento das obrigações de fazer que estão sendo impostas;
 - ao conselheiro relator das contas do exercício de 2013 da Secretaria Estadual de Administração, a fim de que insira o item 4 como ponto de controle.

Por fim, saliento que as multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescentar que os respectivos boletos bancários estão disponíveis



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas
http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas_

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, 28 de outubro de 2013.

assinatura digital
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

FB/REVPB